



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002831/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.033 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente Sandro Rogrigo de Souza
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

EMENTA

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - EQUIPARAÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE. A pessoa física será equiparada à pessoa jurídica quando enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 150, § 1º, I, II e III, do RIR/99. O contribuinte deve comprovar o efetivo de exercício de uma das atividades econômicas elencadas no referido artigo, sob pena de que não seja enquadrado como pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por

PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 06/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros ANTONIO LOPO MARTINEZ, JIMIR DONIAK JUNIOR, PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE, RAFAEL PANDOLFO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT e SUELY NUNES DA GAMA.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 391 a 395, demonstrativos de fls. 386 a 390, Termo de Verificação Fiscal nas fls. 375 a 385, e, planilhas nas fls. 364 a 374, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos.

calendário de 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.559.329,30, dos quais, R\$ 533.939,44 são referentes a imposto, R\$ 800.909,15 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 224.480,71 correspondem a juros calculados até 28/09/2007

Conforme descrição dos Fatos Auto de infração, exigências decorrentes seguinte infração:

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, para os anos calendário de 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005;

Omissão de rendimentos. Os valores tributáveis, decorrentes dessas omissões de rendimentos e do ganho de capital, encontram-se discriminados no auto de infração.

O enquadramento legal para a infração foi:

Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários: Art. 849 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1.999 - RIR199, e, art. 1º da Medida provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

Omissão de rendimentos: Arts 1º a 3º da Lei 8.134/90, Arts. 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88, Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1.999 - RIR199; Art. 1º da MP nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 1º da Lei nº 10.451/2002; Art. 1º da MP nº 232/2004 convertida na Lei nº 11.119/2005.

Cientificado, do Auto de Infração e Termo de Encerramento Fiscal, por via Postal (AR) em 06/11/2.007, o contribuinte apresentou, através de procurador (instrumento de procuração na fl. 426), a impugnação de fls. 409 a 425, em 06/12/2.007, acompanhado de documentos às fls. 429 a 723.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DE CPMF PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

As informações, da CPMF, foram obtidas das Instituições financeiras, com base no § 2º do art. 11 da Lei nº 9311/96, respaldadas pelo inciso III, § 3 do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001

DA IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001.

Não aplicação da retroatividade da Lei 10.174/2001, pois a fiscalização foi efetuada nos anos calendários de 2002 a 2.005.

DA EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA À PESSOA JURÍDICA.

Não aceita a tese da equiparação, face às divergências entre os contratos apresentados, com os depósitos identificados.

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA POR SIMPLES DEPÓSITO BANCÁRIO.

A lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

DOS ILÍCITOS PENAIIS

Para a omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários, não foi caracterizado evidente intuito de fraude.

DO ARROLAMENTO DE BENS.

&rolamento de bens efetuado conforme legislação vigente.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Representação fiscal para fins penais efetuado conforme legislação vigente.

Devidamente intimado dessa decisão, o Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

No que diz respeito a preliminar de quebra de sigilo não há como acolher suas alegações tendo em vista que o Recorrente entregou espontaneamente seus extratos bancários a autoridade fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

Parte do auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que diz respeito ao questionamento dos valores que foram lançados pela autoridade fiscal e fizeram base de cálculo do lançamento, não merece reparos a decisão da DRJ, tendo em vista que os valores foram extraídos dos extratos bancários juntados aos autos, a própria autoridade lançadora excluiu diversos valores que foram comprovados e restou os valores que não foram demonstrados a origem por parte do Recorrente.

O recorrente pleiteia que os valores objeto de lançamento sejam tributados na pessoa jurídica de sua titularidade SANDRO RODRIGO DE SOUZA - CNP.] no 09.505.898/0001-24, mas não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar sua alegação, além do mais ele pleiteia a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica mas não trás elementos para poder demonstrar tal alegação.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

EQUIPARAÇÃO DA PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA

O recorrente requer, alternativamente ao cancelamento da exigência consubstanciada no lançamento impugnado e à declaração de nulidade do procedimento de fiscalização, o enquadramento como pessoa jurídica, nos termos na jurisdição administrativa.

Para efeitos de imposto de renda, a legislação determina que as pessoas físicas caracterizadas como empresa individual serão equiparadas à pessoa jurídica. A pessoa física é equiparada à empresa individual, consoante art. 150, §1º, I a III, do RIR/99, apenas nas seguintes hipóteses: a) quando em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro,

mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem, quer não se encontrem regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil, exceto quanto às profissões de que trata o art. 150, § 2º, do RIR/99; ou b) quando promova a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

No caso, não é possível enquadrar o recorrente como pessoa jurídica. Como referido, para que haja tal equiparação é necessário, inicialmente, a exploração habitual e profissional de atividade econômica, e, como referido pelo próprio recorrente:

Com base na legislação de regência, todos os depósitos bancários referente à venda de imóveis próprios decorrentes de incorporação e construções de imóveis, desdobro de lotes de terrenos, realizados pelo SANDRO RODRIGO DE SOUZA, devem ser considerados como RECEITAS DE VENDAS DE IMÓVEIS na contabilidade da pessoa jurídica individual imobiliária SANDRO RODRIGO DE SOUZA - CNPJ no 09.505.898/0001-24, ainda que tais depósitos tenham transitados pela conta bancária do RECORRENTE.

Ou seja, o recorrente é titular de uma pessoa jurídica, onde pleiteia que os rendimentos sejam tributados nesse ente. Uma vez não comprovado pelo recorrente o exercício de atividade econômica, nos termos do art. 150, §1º, I, II e III, do RIR/99, resta impossibilitado a sua equiparação à pessoa jurídica. Nesse sentido:

CONTRIBUINTE QUE DESENVOLVE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM NOME PRÓPRIO – EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – IMPOSSIBILIDADE

Apenas se demonstrou que pequena fração dos depósitos bancários tinha origem a partir de empresas do segmento calçadista, fração essa que foi afastada da tributação.

Os demais valores, em um montante muito mais expressivo, restaram sem comprovação. Ademais, o recorrente não demonstrou que desempenhasse atividade comercial, em nome próprio e com fim de lucro, a justificar a equiparação da tributação da pessoa física à jurídica. Nos autos, há um longo rol de depósitos bancários sem origem comprovada.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Ac. 10617.254. Rel. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Julg. 05/02/09)

Conforme já mencionado, o recorrente não comprovou o exercício de atividade econômica, não podendo assim ser equiparado à pessoa jurídica.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de quebra de sigilo, no mérito nego provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 19515.002831/2007-29
Acórdão n.º **2202-003.033**

S2-C2T2
Fl. 182

CÓPIA